SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5801 - RN (2016/0098211-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE DE SA HONORATO E OUTRO(S) - RN012176

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, II E § 3º, DA LEI 8.212/1991; 202, § 4º, DO DECRETO 3.048/1999; E 2º E ANEXO V DO DECRETO 6.042/2007. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE COM EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, embora não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Com efeito, a pretensão rescisória, visando desconstituir a coisa julgada no tocante à legalidade do decreto que elevou o grau de risco das atividades da Administração Pública em geral, de leve para médio, impugna questões não decididas no acórdão rescindendo, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 515/STF, segundo a qual: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59481460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d2254de-6695-45b4-8225-b896192076c3

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d2254de-6695-45b4-8225-b896192076c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5801 - RN (2016/0098211-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE DE SA HONORATO E OUTRO(S) - RN012176

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, II E § 3º, DA LEI 8.212/1991; 202, § 4º, DO DECRETO 3.048/1999; E 2º E ANEXO V DO DECRETO 6.042/2007. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE COM EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, embora não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Com efeito, a pretensão rescisória, visando desconstituir a coisa julgada no tocante à legalidade do decreto que elevou o grau de risco das atividades da Administração Pública em geral, de leve para médio, impugna questões não decididas no acórdão rescindendo, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 515/STF, segundo a qual: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59047827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:06:04
Código de Controle do Documento: f74f0ede-709b-447c-81a9-a09896305501

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que julgou improcedente a ação rescisória, com fundamentação na incidência, por analogia, da Súmula 515 do STF, porquanto não houve discussão na decisão rescindenda acerca dos arts. 22, II e § 3º, da Lei 8.212/1991; 202, § 4º, do Decreto 3.048/1999; e 2º e anexo V do Decreto 6.042/2007.

Nas razões recursais, sustenta, em primeiro lugar, a desnecessidade de prequestionamento para a rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015, ou, sucessivamente, a existência de prequestionamento implícito no rescindendo. Afirma que, no caso concreto, embora sem citação expressa dos arts. 22, II e § 3º, da Lei 8.212/1991; do art. 202, § 4º, do Decreto 3.048/1999; e do art. 2º e Anexo V do Decreto 6.042/2007, a matéria subjacente a esses dispositivos foi debatida, configurando prequestionamento implícito. No mérito, reitera a exigibilidade da contribuição para o RAT/SAT à alíquota de 2%, com fundamento nos referidos dispositivos legais e regulamentares, sustenta que o Decreto 6.042/2007 não exorbita do poder regulamentar e que a mera alegação de atividades burocráticas não afasta a alíquota fixada pelo regulamento, apontando violação manifesta às normas de custeio.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (fl. 507).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

A ação rescisória ora em exame foi ajuizada com esteio no art. 485, V, do CPC/1973, que consagra a rescindibilidade do julgado quando esse violar literal disposição de lei.

Documento eletrônico VDA59047827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:06:04
Código de Controle do Documento: f74f0ede-709b-447c-81a9-a09896305501

Cumpre registrar que, consoante jurisprudência consolidada desta Corte (QO no AR 5.931/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgada em 08/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória, assim como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

No caso, o trânsito em julgado da decisão cuja desconstituição se pretende ocorreu no dia 7/4/2014. Portanto, a pretensão rescindenda será analisada à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Feito o registro, destaca-se que, tendo em vista a proteção constitucional conferida à coisa julgada, assim como o princípio da segurança jurídica, ostenta a ação rescisória caráter excepcionalíssimo, restringindo-se sua propositura às hipóteses expressamente previstas em lei, cujos vícios são de extrema gravidade, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

Especialmente quanto à hipótese de rescindibilidade prevista pelo art. 485, V, do CPC/1973 [art. 966, V, do CPC/2015], conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, a violação a literal disposição de lei deverá ser direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, ademais, qualquer tipo de inovação argumentativa.

Portanto, "o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, sem o que não se poderá falar em 'violação literal de disposição de lei'" (AR 5.523/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 02/09/2019).

Como relatado, a ação rescisória ora em exame foi ajuizada com esteio no art. 485, V, do CPC/1973, que consagra a rescindibilidade do julgado quando violar literal disposição de lei.

De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, embora não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso

Documento eletrônico VDA59047827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:06:04
Código de Controle do Documento: f74f0ede-709b-447c-81a9-a09896305501

V do art. 485 do CPC/1973, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal.

No caso, observo que a tese relacionada à legalidade do decreto que elevou o grau de risco das atividades da Administração Pública em geral, de leve para médio, não foi objeto de exame pela decisão rescindenda.

Com efeito, as razões de decidir, adotadas pela decisão rescindenda, foram assim redigidas (fls. 348-349):

> Esta Corte Superior de Justiça já teve a oportunidade de afirmar que a atividade preponderantemente de natureza burocrática, como no caso de Servidores Públicos Municipais, em que o grau de risco de acidente é considerado baixo, deve ser observando o percentual mínimo de 1% (um por cento) para a contribuição para o SAT.
> [...]
> Além disso, não se desconhece que a atividade desenvolvida por servidores pode, eventualmente, ter tido considerável aumento de acidente do trabalho, mas isso por si só não justifica o aumento da alíquota para a contribuição do SAT, isto porque, a base de cálculo é fixada com base no risco da atividade desenvolvida e não apenas no aumento de acidente do trabalho. Registre-se, ainda, que o aumento de acidente do trabalho pode decorrer de vários fatores, como por exemplo, servidores que possuem idade avançada, e portanto, são mais vulneráveis a enfermidade, ou até mesmo o aumento de servidores de um Município que aumenta proporcionalmente todos os seus índices, como produtividade, gasto e, inclusive, acidentes.
> Dessa forma, entende-se que a atividade burocrática não se submete a mesma alíquota de outras atividades que, evidentemente, sujeitam o Trabalhador à iminência de risco, como por exemplo, extração de petróleo, gás, minérios radioativos entre outros, que estão classificados como risco intermediário e portanto, submetidos à alíquota de 2% do SAT.

Nesse contexto, incide, no ponto, por analogia, a Súmula 515 do STF ("A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório"). Isso porque não houve discussão na decisão rescindenda acerca dos arts. 22, II e § 3º, da Lei 8.212/1991; 202, § 4º, do

Documento eletrônico VDA59047827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:06:04
Código de Controle do Documento: f74f0ede-709b-447c-81a9-a09896305501

Decreto 3.048/1999; e 2º e, anexo V, do Decreto 6.042/2007, de modo que não há como conhecer da rescisória, no ponto.

Oportuno registrar que, da leitura das razões acima, também não se pode extrair que houve algum debate a respeito da tese relativa ao argumento de que o "exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no Decreto 6.042/2007" (fl. 16). Como se vê, os fundamentos utilizados pela decisão rescindenda não passaram pelo exame da (i) legalidade do decreto em referência e suas teses correlatas, mas sim pela análise da própria natureza das atividades exercidas.

Como já afirmado, não cabe ação rescisória, por violação manifesta de norma jurídica, quando o aresto rescindendo não emitiu nenhum juízo de valor sobre os normativos apontados como violados.

Dessa forma, considerando que não foi demonstrada a violação literal de disposição de lei, já que os dispositivos apontados como violados não foram debatidos no acórdão rescindendo, impõe-se reconhecer que a argumentação adotada na petição inicial evidencia a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto da decisão transitada em julgado, o que não se pode admitir.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59047827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:06:04
Código de Controle do Documento: f74f0ede-709b-447c-81a9-a09896305501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 5.801 / RN

Número Registro: 2016/0098211-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00805192201040584 00

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE SA HONORATO E OUTRO(S) - RN012176
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE SA HONORATO E OUTRO(S) - RN012176

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA59450407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:43
Código de Controle do Documento: 0c5089b3-1237-4611-b2a4-c974e042cbb8

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:49:43
Código de Controle do Documento: 0c5089b3-1237-4611-b2a4-c974e042cbb8